



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444269

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2094957-85.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**

Órgão Julgador: **23ª Câmara de Direito Privado**

Decisão Monocrática nº 10.240

Agravo de Instrumento nº 2094957-85.2025.8.26.0000

Agravante: Célia Vicente Pereira

Agravado: Banco Itaú Consignado S.A

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 10.240

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita – Sentença proferida na origem que extinguiu o feito sem resolução de mérito com nova oportunidade para que a autora apresentasse documentos que comprovassem a necessidade da benesse – Perda do objeto recursal.

RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÉLIA VICENTE PEREIRA contra a r. decisão de fls. 76 dos autos originais que indeferiu a gratuidade de justiça requerida pela agravante

A agravante alega que a r. decisão agravada não considerou os documentos acostados aos autos que demonstram a situação de hipossuficiência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O julgamento deste agravo está prejudicado, diante da perda superveniente do interesse recursal.

Isso porque, foi proferida na origem, sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito (fls. 51 a 54 dos autos de origem).

Assim, diante da resolução definitiva da lide, não subsiste qualquer interesse no julgamento deste recurso.

Destaca-se que o Magistrado concedeu nova oportunidade para que a agravante juntasse documentos que comprovassem a necessidade do benefício ao proferir a r. sentença, sendo que a autora já interpôs Recurso de Apelação e reiterou o pedido que será analisado em recurso próprio.

Nesse sentido, o entendimento sedimentado pelo C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

1. A presente demanda originou-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em razão de o valor da causa ser inferior a 60 salários-mínimos, reconheceu a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a ação.

2. À fl. 1.482, e-STJ, consta ofício do Tribunal a quo informando que "foi proferida sentença no processo nº 50019075420164047003 PARANÁ que deu origem ao REsp/AREsp antes indicado e em trâmite nessa Corte".

3. Assim, é manifesta a perda de objeto, o que impõe o reconhecimento da ausência do interesse de agir da embargante, considerando-se, assim, prejudicados os aclaratórios.

4. Embargos de Declaração prejudicados.

(EDcl no REsp 1607245/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, ausente o interesse recursal, este agravo de instrumento está prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA